SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350111 - SP (2026/0312181-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JONATHAN FORMIGONI
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTS. 180, *CAPUT*, E 311, § 2º, INCISO III, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003). VEÍCULO "DUBLÊ" CONDUZIDO POR UM DOS RÉUS E ARMA DE FOGO PORTADA PELO OUTRO, APREENDIDOS EM ABORDAGEM POLICIAL. AUTOMÓVEL OBJETO DE FURTO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2024, CONDUZIDO COM PLACAS PERTENCENTES A VEÍCULO DIVERSO, E COM SINAIS DE ADULTERAÇÃO NOS NÚMEROS DO CHASSI E DO MOTOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60682360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bc8964d-b0bd-42e4-b475-0e976050a6aa

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bc8964d-b0bd-42e4-b475-0e976050a6aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350111 - SP (2026/0312181-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JONATHAN FORMIGONI
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTS. 180, *CAPUT*, E 311, § 2º, INCISO III, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003). VEÍCULO "DUBLÊ" CONDUZIDO POR UM DOS RÉUS E ARMA DE FOGO PORTADA PELO OUTRO, APREENDIDOS EM ABORDAGEM POLICIAL. AUTOMÓVEL OBJETO DE FURTO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2024, CONDUZIDO COM PLACAS PERTENCENTES A VEÍCULO DIVERSO, E COM SINAIS DE ADULTERAÇÃO NOS NÚMEROS DO CHASSI E DO MOTOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação por receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA60683059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: c2d2c157-e511-4ae3-8b41-f42a0b742f33

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN FORMIGONI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Crimes de receptação, receptação no contexto da adulteração de sinal identificador de veículo e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada. Recursos não providos. I. Caso em Exame. 1. Rogério dos Santos Fernandes e Jonathan Formigoni foram condenados, o primeiro, por receptação e receptação no contexto da adulteração de sinal identificador de veículo; enquanto o segundo, por porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada/ suprimida. Rogério foi condenado a 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão em regime inicial fechado, e Jonathan a 3 anos e 6 meses em regime inicial semiaberto. As defesas recorreram alegando nulidade da abordagem policial e insuficiência probatória. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da abordagem policial baseada em denúncia anônima e (ii) a suficiência das provas para a condenação por receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte ilegal de arma de fogo. III. Razões de Decidir. 3. A abordagem policial foi considerada legal, pois foi baseada em denúncia anônima específica e em fundada suspeita, conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal. 4. As provas apresentadas, incluindo a confissão de Jonathan, e laudos periciais, foram suficientes para comprovar a autoria e materialidade dos crimes de receptação, receptação com adulteração de sinal identificador e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é legítima quando baseada em denúncia anônima específica e em fundada suspeita. 2. A suficiência probatória para condenação pode ser baseada em confissão, laudos periciais e circunstâncias que envolvem o recebimento do objeto do crime.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação a legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 795/819).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 825/827.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60683059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: c2d2c157-e511-4ae3-8b41-f42a0b742f33

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:58
Código de Controle do Documento: c2d2c157-e511-4ae3-8b41-f42a0b742f33

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0312181-4

AgRg no AREsp 3.350.111 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026775420258260510 15006139420258260510 26775420258260510
26775420258260510150061394202582605 10

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATHAN FORMIGONI
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ROGERIO DOS SANTOS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN FORMIGONI
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:04:02
Código de Controle do Documento: 652A0339-28A1-4EEF-9ACF-AD2F96DB0D47